



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2022

SF/22080.36889-85

De PLENÁRIO sobre o Projeto de Lei nº 2.776, de 2020, da Deputada Flávia Arruda, que *altera os limites da Floresta Nacional de Brasília*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2.776, de 2020, da Câmara dos Deputados, que *altera os limites da Floresta Nacional de Brasília*.

A proposição visa ampliar o perímetro da área 1 (art. 2º), desafetar as áreas 2 e 3 (arts. 3º e 4º) e ajustar o perímetro da área 4 da referida unidade de conservação da natureza (art. 5º).

Dessa forma, ficam excluídas a área 2, de 996,47 hectares (ha), e a área 3, de 3.071 ha, para fins de regularização urbana. Por sua vez, o limite da área 4 passa a perfazer aproximadamente 1.887 ha, conforme a poligonal descrita

O PL prevê ainda, no art. 6º, a definição futura de área para fins de compensação à Floresta Nacional (FLONA) de Brasília, considerada a viabilidade ambiental, social e econômica.

Como cláusula de vigência, a proposição prevê que lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Foi apresentada pelo Senador Jaques Wagner a Emenda-1 de Plenário, modificativa, que altera o art. 6º da proposição, com vistas a ampliar o Parque Nacional da Contagem, conforme o memorial descritivo que apresenta, e estabelecer que as zonas de amortecimento desse parque e da Flona de Brasília serão definidas em ato específico do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes).

SF/22080.36889-85

II – ANÁLISE

Nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, o PL nº 2.776, de 2020, será apreciado pelo Plenário desta Casa.

Analisamos inicialmente a proposição pelo prisma da constitucionalidade. Sob essa ótica, não há vedação à iniciativa parlamentar da matéria, e compete à União legislar sobre normas gerais de proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI, da Constituição Federal).

Ademais, nos termos do inciso III do § 1º do art. 225 do texto constitucional, a alteração e a supressão de unidades de conservação somente podem ocorrer por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Portanto, é adequado o meio eleito para as alterações pretendidas e, além disso, a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Outrossim, o PL harmoniza-se com os ditames constitucionais do art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Em relação à juridicidade, a proposição se revela adequada: possui o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativo, em consonância com o disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Não observamos vícios regimentais. A matéria também é vasada de boa técnica legislativa, atendendo aos comandos da LCP nº 95, de 1998.

Passemos à análise do mérito.

Não é recente a discussão acerca da necessidade de retificação dos limites da Flona de Brasília. A despeito da necessidade de criação dessa unidade de conservação para a preservação de mananciais do Distrito Federal, é inegável e conhecido o fato de esse espaço especialmente protegido ter sido estabelecido em áreas habitadas, sem que jamais tenha ocorrido a transferência dessas famílias. Ao contrário, políticas locais parecem ter cada vez mais incentivado o adensamento do território, o que revela a dicotomia infelizmente presente na administração pública entre a gestão ambiental e a urbana.

Há muito temos pelejado em prol da retificação dos limites da Flona de Brasília. Já em 2018, quando da discussão relativa à Medida Provisória nº 852, que versava sobre a gestão de imóveis da União, apoiamos o então relator, Senador Dario Berger, em vista da modificação do traçado de parques públicos – em nosso caso, da Floresta Nacional de Brasília. Apresentei emenda nesse sentido, que restou aprovada, com mira na conciliação entre preservação ambiental e o direito à moradia digna.

Por não se configurar o instrumento normativo adequado para veicular a alteração pretendida, propus o Projeto de Lei nº 4.379, de 2020, aprovado nesta Casa e já encaminhado à Câmara dos Deputados, na forma de um Substitutivo, cujo texto, ao fim e ao cabo, muito se assemelha ao que

SF/22080.36889-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

agora analisamos, embora com a vantagem de propor áreas para compensação à Flona, pela exclusão de frações de seu perímetro. Vale mencionar que esse projeto de lei foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente da Câmara dos Deputados, o que apenas reafirma o acerto de nossa percepção acerca da questão aqui enfrentada.

Na realidade, as versões de projeto são por demais semelhantes e todas atacam o mesmo problema: a necessidade de retificação da poligonal da Flona de Brasília, dada a presença de numerosas famílias em seu polígono.

Pacifico-nos o convencimento saber que o atual traçado da unidade de conservação conta com o aval do corpo técnico do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, conforme prevíamos, o que nos assegura confiabilidade e precisão das informações, além de seu caráter técnico.

A proposição tende assim a encerrar um ciclo histórico que se arrasta há décadas de insegurança jurídica e subdesenvolvimento local, ao mesmo tempo em que prenuncia a conciliação daquela comunidade com seu território, bem como o pleno desempenho da vocação da Floresta Nacional de Brasília e de seus benefícios para os habitantes do Distrito Federal. Essa é a luta que há muito temos travado e que nos orgulha contar hoje com o reforço do presente projeto de lei.

Relativamente à Emenda nº1-PLEN, notamos que seu intento é nobre, mas sua aprovação é inoportuna e, por isso, o benefício trazido é de menor alcance. A modificação nela preconizada é a mesma que propomos em nosso PL nº 4379, de 2020, aprovado nesta Casa e remetido à Câmara dos Deputados. Trata-se da compensação ambiental necessária à supressão das Áreas 2 e 3 decorrente do projeto de lei ora analisado, por meio de acréscimo dos limites do Parque Nacional da Contagem.

Essa questão vem sendo discutida no âmbito de nossa proposição, que se encontra em avançado estágio de tramitação na Câmara

SF/22080.36889-85



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

dos Deputados. Se o ideal seria alcançarmos, a um só tempo, o concerto entre benefícios ambientais e sociais, a realidade nos impõe que avancemos estrategicamente e primeiramente busquemos sanar a histórica hipoteca social que os habitantes dos núcleos urbanos e rurais padecem em relação à Flona de Brasília por meio da exclusão dessas áreas da unidade de conservação – o que faz acertadamente o PL.

Isso, por si só, trará benefícios ambientais à unidade de conservação federal. Outros, como a devida compensação ambiental e a ampliação do perímetro dessa e de outras UCs, serão obtidos quando da aprovação de nossa proposição, que advoga pelas mesmas modificações propostas pela Emenda nº 1-PLEN. Rejeitá-la também se impõe pelos vícios que nela se verificam, dada a inexistência do art. 6º-A que pretende alterar e pelo fato de querer subtrair competência do Chefe do Poder Executivo em função que lhe é própria, atribuindo função a chefe de órgão sob sua subordinação.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e constitucionalidade do PL nº 2.776, de 2020, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/22080.36889-85